



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de julho

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 212/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 790/2017

DOCREC

396/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei n° 541/2016, de autoria do Vereador George Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

PARECER TÉCNICO

Evelyn
~~Evelyn Roberta M. O. Sales~~
Reg. CET 19944-3

AO DAE,

Em atenção ao solicitado, PA 2017-0.179.333-0 à folha nº 09, informamos:

- Custos de implantação de faixa de pedestres:
Largura da via a ser considerada = 10 metros
Custo do material mais utilizado na demarcação de solo: termoplástico (m²) = R\$ 61,01
Área aproximada da travessia = 16 m²

Valor estimado = R\$ 976,16.

Valores conforme contratos da Ata de Registro de Preços de março de 2017 ainda vigentes

- Custos de equipamentos semafóricos:
Implantação semafórica para pedestres em meio de quadra e com fiação aérea.
 - Controlador tempo fixo de 04 (quatro) fases R\$ 20.089,02
 - Colunas R\$ 6.833,76
 - Grupos Focais R\$ 13.470,66
 - Cabos, disjuntores, suportes, aterramentos e etc. R\$ 6.922,39

Valor estimado = R\$ 47.315,83

Valores conforme contrato CT-0151/15 (último contrato de implantação de sinalização semafórica)

sral/ jemc/sc/ss/mha

Edécio Meggiolaro

Reg. CET: 13273
08/02/18

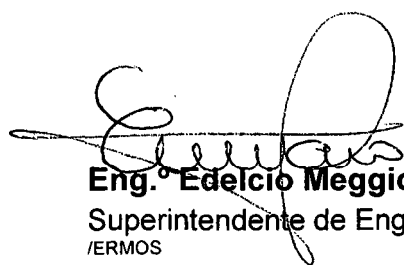
Papel para informação rubricado sob folhas de nº 13
Do Processo nº2017-0.179.333-0 (CS 96.31.00025/18-98)

CÓPIA

DS
Sr. Diretor

Restituímos o presente com as informações prestadas à fls. 12, para prosseguimento do processo.

SSI, 08/02/2018



Eng.º Edécio Meggiolaro
Superintendente de Engenharia de Sinalização
/ERMOS

Papel para informação rubricado sob folhas de nº 14
Do Processo nº 2017-0.176.333-0 de 06/12/2017 (CS nº 96.31.00025/18-98)

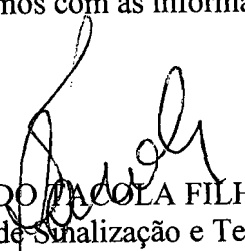
Marica Costa Silva
Assistente de Administração
Reg. CET 12602-8

CÓPIA

DAE – Senhor Supervisor,

Restituímos com as informações prestadas pela SSI às fls. 12.

14 FEV 2018


RINALDO JACOLA FILHO
Diretor de Sinalização e Tecnologia



MCS

Do Processo Administrativo nº. 2017-0.179.333-0 – ATL III.

Assunto: "Projeto de Lei nº. 541/16, de autoria do Legislativo – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências."

AJU – Sr. Assessor Jurídico,

Trata-se de solicitação da Secretaria de Governo Municipal enviada à Secretaria de Mobilidade e Transportes, sobre pedido de informações referente a questões relacionadas aos termos do Projeto de Lei 541/16, de autoria do Vereador George Hato. Face a manifestação da Diretoria de Sinalização que informa sobre os valores dos dispositivos de sinalização previstos no PL e considerando a necessidade de esclarecer quanto a opinião do executivo e de eventuais ações que possam contemplar as medidas objeto do PL, temos a esclarecer o seguinte:

A Constituição Federal, no artigo 22 inciso XI, reserva à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Nesse sentido, foi implementado, pela Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que no artigo 24 incisos II e III combinado com o disposto no Anexo I, dispõe o seguinte:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...).

ANEXO – I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

(...)

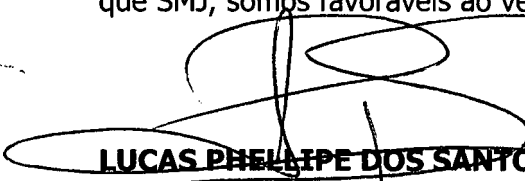
REGULAMENTAÇÃO DA VIA - *implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias"*

Desta forma, resta claro que compete ao órgão executivo de trânsito do município a competência para implantar o sistema de sinalização da cidade, nela incluída a sinalização semafórica e horizontal (faixa de pedestre) objeto do PL em questão, que são executados de acordo com os critérios e normas estabelecidas pela legislação de trânsito em vigor, notadamente o disposto no CTB e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Cumprе esclarecer que a sinalização de trânsito, conforme dispõe o artigo 80 do CTB, sempre que necessário, é colocada ao longo da via, a fim de fornecer informações que permitam aos usuários adotarem comportamentos adequados e desta forma aumentar a segurança e ordenar os fluxos de tráfego.

*"Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.
(...)"*

Nesse sentido, apesar de compactuarmos com a necessidade de avaliação e implantação de medidas de engenharia de tráfego junto as unidades de saúde, somos de parecer que o assunto envolve análise mais ampla que pode contemplar outras medidas além das previstas no PL em questão e que já está disciplinado na legislação de trânsito em vigor, de tal sorte que SMJ, somos favoráveis ao veto do PL 541/16.

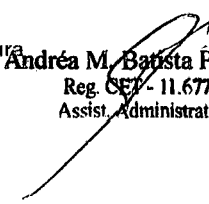

LUCAS FÉLYPE DOS SANTOS
Gerência Jurídica

Papel para informação rubricado como folha N.º 17

do Processo Administrativo

N.º 2017-0.179.333-0

Data 28/02/18

Assinatura 
Andréa M. Batista Paizinho
Reg. CET - 11.677-7
Assist. Administrativo

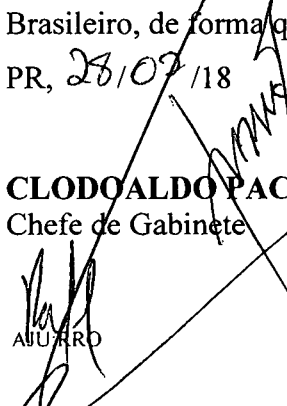
**PRESIDÊNCIA DA CET,
Sr. Presidente,**

Em atenção ao solicitado às fls. 08 restituímos o presente para conhecimento da manifestação exaradas pelas Diretoria de Sinalização e pela Gerência Jurídica às fls. 12 a 14 e 15 e 16 respectivamente, referente ao Projeto de Lei nº 541/16 que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências, o qual submeto à sua avaliação.

Outrossim, destacamos o entendimento técnico da Gerência Jurídica, no sentido de que o assunto já encontra respaldo na legislação de trânsito em vigor, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro, de forma que SMJ é favorável ao veto do PL em questão.

PR, 28/02/18

CLODOALDO PACCE FILHO
Chefe de Gabinete


AUXILIAR

96.31.00025/18-98

Papel para informação rubricado como folha

N.º 18

Do Processo Administrativo

N.º 2017-0.179.333-0

Data / /
22 MAR 2019

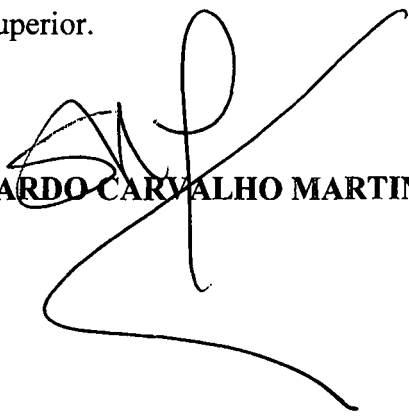
Assinatura  Miriam Quequeler Pinto
Reg. CET 8675-4

SMT
Senhor Secretário,

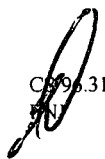
Em atenção ao solicitado às fls. 08, restituímos o presente com a manifestação da Diretoria de Sinalização e da Gerência Jurídica desta Companhia às fls. 12 a 14 e 15 e 16 respectivamente, que acolho.

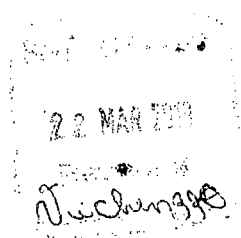
À sua deliberação superior.

PR,
22 MAR 2019/19


SEBASTIÃO RICARDO CARVALHO MARTINS
Presidente

CGP:RRO


CNPJ 06.31.00025/18-98


22 MAR 2019
Nichemz

PROTOCOLO GERAL
22 MAR. 2019
CET

Folha de Informação nº 20

Do Processo 2017-0.179.333-0

em 26/03/19 (a) .. Sylvia Christina Almeida

Prod. 122.744-0

SMT/AJ

INTERESSADO: Vereador GEORGE HATO

ASSUNTO: Projeto de lei sobre implantação de faixas de pedestre e de semáforos nas imediações de unidades de saúde

SMT/GAB:

Senhor Secretário Adjunto:

Trata-se de processo administrativo que versa sobre o Projeto de Lei 541/2016, cujo objeto é a obrigatoriedade de instalação de faixas de pedestres e semáforos nos arredores de unidades de saúde, acerca do qual a Câmara de Vereadores pede subsídios ao Poder Executivo.

Encaminhado o presente à COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO em 10/01/2018 para manifestação, retornou com os subsídios solicitados a esse gabinete apenas em 22/03/2019, data em que foi encaminhado a esta Assessoria.

Em sua manifestação, a CET opina pelo "veto" ao Projeto de Lei em questão, entendendo haver legislação suficiente em vigor, entendendo, ainda, que a competência para regular a matéria seria do órgão executivo de trânsito do Município. No que tange ao questionário de fls. 03, a CET apenas não trouxe nenhum subsídio específico para responder à questão de número 2.

É o que consta dos autos.

Analisando o tema sob o ponto de vista jurídico, há algumas questões a serem suscitadas, basicamente relacionadas à competência legislativa para disciplinar o assunto. Conforme consta da manifestação da CET, efetivamente a legislação brasileira define que a definição acerca da instalação de faixas de pedestres ou semáforos é competência dos órgãos executivos de trânsito dos Municípios, a teor do disposto no artigo 24, II, do Código Brasileiro de Trânsito. Dada a reserva constitucional da competência legislativa sobre trânsito atribuída privativamente pelo artigo 22, XI, Constituição da República à União, quer nos parecer inviável que a regulamentação pretendida seja aprovada, mesmo em se tratando de matéria que possa ostentar interesse local, por falta de competência legislativa da Câmara de Vereadores para tanto.

Do ponto de vista do mérito da questão, também se afigura inadequada a solução proposta. Isto porque estabelece uma regra geral que não leva em conta todas as circunstâncias concretas envolvendo o tráfego de veículos e pessoas no entorno de cada unidade de saúde. Tais circunstâncias são essenciais para a definição das medidas de sinalização de trânsito em determinado local, e a imposição da obrigatoriedade de forma abstrata pode resultar em prejuízo ao trânsito seja de veículos, seja de pessoas. Não à

toa o legislador federal atribuiu a competência para a deliberação sobre o tema a órgãos executivos, que por sua própria dinâmica de operação avaliam concretamente as condições locais antes de definir quais as melhores opções para a sinalização viária em um dado local.

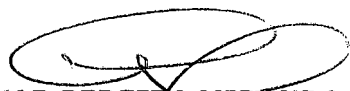
Pelo exposto, elaboramos minuta de encaminhamento da questão à Casa Civil posta à contracapa para apreciação de Vossa Senhoria que, em analisando, melhor deliberará.

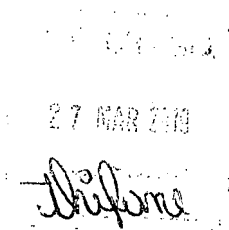
À elevada consideração superior.

São Paulo, 26 de março de 2019.


RODRIGO VENTIN SANCHES
Procurador do Município- SMT/AJ
OAB /SP 183.483

De acordo.


GILMAR PEREIRA MIRANDA
Procurador do Município - OAB/SP 298.549
Chefe da Assessoria Jurídica - SMT


27 MAR 2019
Assessoria

Sylvia Christina Almeida
Pront. 122 744-0
SMT/AJ

Folha de Informação nº 21

Do Processo 2017-0.179.333-0

em

/03/2019

(a) *Privia Christina Almeida*
Pront. 1.027.44-0
SMT/AJ

INTERESSADO: Vereador GEORGE HATO

ASSUNTO: Projeto de lei sobre implantação de faixas de pedestre e de semáforos próximos a unidades de saúde

CASA CIVIL/ATL:

Senhora Assessora-chefe:

Com escusas pela demora na devolução do presente, encaminhamo-lo com a manifestação dos órgãos técnicos vinculados a esta Pasta, opinando de forma desfavorável ao Projeto de Lei 541/2016 vez que:

- 1) Escapa à competência do Legislativo Municipal deliberar sobre essa matéria, vez que a competência legislativa é exclusiva da União e a legislação federal atribui aos órgãos executivos de trânsito a prerrogativa de definirem sobre a sinalização viária.
- 2) Mesmo que superada essa questão jurídica, quanto ao mérito também parece contraproducente que se faça uma norma abstrata sobre o tema, sem que se leve em conta todas as circunstâncias concretas do trânsito de veículo e pessoas no local, motivo pelo qual o legislador federal atribuiu tal competência a um órgão executivo.
- 3) Aponte-se, ainda, para o fato de que além de ser contraproducente, o cumprimento da norma cuja aprovação se pretende representaria custos significativos para o Erário Municipal que vão de R\$976,16, para a implantação de faixa de pedestres, a R\$47.315,83, para a implantação de um semáforo.

São Paulo, de março de 2019,

Lo **ANTONIO R. DENARDI**
Secretário Adjunto de Mobilidade e Transportes

